



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VETO Nº /2026

MENSAGEM DE VETO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES,
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA.

Cumpre comunicar-lhes que, nos termos do art. 44, §1º da Lei Orgânica Municipal, que decidi apor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 020/2026, aprovado por esta Egrégia Câmara Municipal, que *“Dispõe sobre a revisão da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis situados em áreas de risco que tenham sofrido redução de área útil em decorrência da execução de obras públicas de contenção e segurança”*.

TEMPESTIVIDADE DO VETO

As presentes razões são apresentadas tempestivamente, conforme determina o art. 44, §1º da Lei Orgânica Municipal. O Projeto de Lei nº 020/2026 foi encaminhado ao Executivo em 22 de abril de 2026, de modo que o veto parcial ora apresentado é tempestivo.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Apesar da relevância social da matéria e da legítima preocupação dos nobres vereadores com os proprietários de imóveis localizados em áreas de risco afetados por obras públicas de contenção e segurança, alguns dispositivos do Projeto de Lei nº 20/2026 apresentam óbices jurídicos, fiscais e operacionais que impedem sua sanção integral.

Assim, passo a expor, de forma pontual, as razões que justificam o **VETO PARCIAL** aos seguintes dispositivos: Art. 1º; Art. 2º, inciso II; Art. 3º; e Art. 4º.

I – DA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E À LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA

(Art. 1º; Art. 2º, II; Art. 3º e Art. 4º)





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Os dispositivos acima promovem alteração na sistemática da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ao estabelecer hipótese de revisão tributária mediante consideração da denominada “metragem efetivamente utilizável” do imóvel.

Embora a proposta não utilize expressamente a nomenclatura de isenção tributária, a medida resulta, na prática, em potencial redução do valor tributável do imóvel e conseqüente diminuição da arrecadação municipal.

Nos termos do **ARTIGO 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)**, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita depende da apresentação de: (i) estimativa de impacto orçamentário-financeiro; (ii) demonstração da compatibilidade da medida com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual; e (iii) medidas compensatórias, quando necessárias.

Além disso, o artigo 113 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que tal exigência se aplica a todos os entes federativos, conforme decidido na ADI 5.816:

“A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.”
[ADI 5.816, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05/11/2019, Plenário, DJe 26/11/2019.]

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 20/2026 não foi instruído com estudo de impacto financeiro, estimativa de renúncia de receita ou demonstração de compatibilidade orçamentária, circunstância que inviabiliza a sanção dos dispositivos que produzem efeitos tributários concretos, sob pena de afronta às normas de responsabilidade fiscal e comprometimento do equilíbrio financeiro do Município.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**II – DA INSEGURANÇA JURÍDICA E DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS
TÉCNICOS OBJETIVOS**

(Art. 1º; Art. 2º, II)

Os dispositivos vetados também apresentam elevado grau de abstração normativa ao preverem que a base de cálculo do IPTU deverá considerar a “metragem efetivamente utilizável” do imóvel, sem, contudo, estabelecer critérios técnicos objetivos para sua definição.

O projeto não define: metodologia de cálculo da área efetivamente utilizável; critérios urbanísticos aplicáveis; parâmetros técnicos para revisão do valor venal; limites da atuação administrativa; forma de atualização do cadastro imobiliário municipal; critérios de aferição da perda econômica do imóvel.

A ausência de delimitação normativa adequada transfere excessiva discricionariedade à Administração Pública e compromete a segurança jurídica da aplicação da norma, especialmente por envolver elemento essencial da regra matriz tributária do IPTU, qual seja, sua base de cálculo.

A matéria tributária exige observância rigorosa aos princípios da: legalidade tributária; tipicidade cerrada; segurança jurídica; e isonomia fiscal.

A redação genérica constante do projeto pode gerar interpretações divergentes, dificuldades operacionais e risco de judicialização, comprometendo a adequada aplicação da legislação tributária municipal.

III – DA ACESSORIEDADE DOS DISPOSITIVOS PROCEDIMENTAIS

(Art. 3º e Art. 4º)

Os artigos 3º e 4º possuem natureza instrumental e acessória em relação ao artigo 1º, uma vez que instituem o procedimento administrativo destinado à operacionalização da revisão da base de cálculo do IPTU.

Assim, a manutenção dos referidos dispositivos desacompanhados da correspondente previsão material do benefício tributário acarretaria inconsistência normativa e insegurança jurídica, criando procedimento administrativo sem definição legal válida quanto à revisão pretendida.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Dessa forma, o veto aos artigos 3º e 4º decorre da necessária coerência sistêmica da norma.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos jurídicos apresentados: violação à Lei de Responsabilidade Fiscal; ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro; insegurança jurídica; ausência de critérios técnicos objetivos; risco à legalidade tributária e ao equilíbrio fiscal do Município, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 20/2026, especificamente quanto aos seguintes dispositivos: Art. 1º; Art. 2º, inciso II; Art. 3º; Art. 4º.**

Registra-se, por oportuno, que o presente veto parcial não representa oposição à finalidade social da proposta legislativa, mas decorre da necessidade de observância das normas constitucionais, tributárias e fiscais aplicáveis à matéria, preservando-se a responsabilidade fiscal, a segurança jurídica e o interesse público.

Os demais dispositivos permanecem sancionados, por não apresentarem vícios que impeçam sua vigência.

Marilândia/ES, 12 de maio de 2026.

AUGUSTO ASTORI
FERREIRA:12228846740

Assinado de forma digital por
AUGUSTO ASTORI
FERREIRA:12228846740
Dados: 2026.05.12 15:54:38 -03'00'

**AUGUSTO ASTORI FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

